



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003442-35.2024.8.26.0189

Registro: 2025.0000319651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003442-35.2024.8.26.0189**, da Comarca de **Fernandópolis**, em que é **apelante/apelada NILCÉIA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003442-35.2024.8.26.0189

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1003442-35.2024.8.26.0189**
Apelante/Apelado: **Nilcéia dos Santos Pereira**
Apelado: **Eagle Sociedade de Credito Direto S.a**
Apelado/Apelante: **Banco Itaú Consignado S.a**
Comarca: **Fernandópolis**
Juiz: **Dr^(a). Renato Soares de Melo Filho**

Justiça Gratuita

Voto nº 16725

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO
INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.**

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Insurgência do Banco corréu pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* - Não Acolhimento - Ilícito atribuído ao co-requerido - Teoria da Asserção - Verificação da responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Obtenção de lucros com a mesma cadeia de consumo - Responsabilidade que decorre de lei - Inteligência dos artigos 3º; 7º, parágrafo único e 18, do Código de Defesa do Consumidor - **PRELIMINAR REJEITADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida de produto não contratado - Ocorrência - Inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de previsão contratual que ampare a validade do desconto efetuado na conta bancária da autora - Falha na prestação dos serviços das requeridas - Caracterização - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - Sentença que condenou as rés na restituição dobrada do indébito - Insurgência do banco réu pugnando pela restituição simples dos valores descontados da conta da autora - Não acolhimento - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Restituição que deverá ser realizada de forma dobrada tendo em vista que a cobrança indevida foi realizada após 30/03/2021 - **DANO MORAL** - Caracterização - Indenização -

Cabimento - *Quantum* indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Majoração - Acolhimento - Montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que melhor se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **JUROS DE MORA** - Termo inicial - Sentença que não merece reparo - Responsabilidade civil extracontratual - Juros que deverão ser contados a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula nº 54 do STJ - **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** - Fixação por equidade - Alteração da forma de fixação - Descabimento - Valor da causa e valor condenatório que não são irrisórios - Aplicação do disposto no § 2º, do art. 85, do CPC - **Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte** - **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO** - **RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 282/284, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Fernandópolis, Dr. Renato Soares de Melo Filho, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **NILCEIA DOS SANTOS PEREIRA** promove contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e **EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por Nilcéia dos Santos Higino em face de Banco Itaú Consignado S.A. e Eagle Sociedade de Crédito S.A., e o faço para DECLARAR a inexistência do débito descontado sob a denominação 'Deb autor Eagle Sociedad'. CONCEDO, em sentença, a tutela específica determinando aos réus que cessem os descontos supracitados na conta bancária da parte autora, sob pena de multa a ser fixada em sentença, caso necessário. CONDENO os requeridos, de*

forma solidária, a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, com a incidência de juros de mora de 1% e correção monetária nos termos da tabela prática a partir de cada desconto. Ainda, CONDENO a parte ré, de forma solidária, a pagar à autora indenização por dano moral no montante de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes na tabela prática e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido. (...). Em razão da sucumbência, condeno os requeridos, vencidos, ao pagamento das custas e despesas processuais (50% a cargo de cada réu), porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, e verba honorária da parte contrária que fixo em 10% (5% a cargo de cada requerido) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).” (fls. 284).

Apela a autora (fls. 315/332), buscando o provimento do recurso para reformar em parte a sentença para que o montante indenizatório seja majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que o valor fixado não possuiria qualquer caráter punitivo aos réus e seria irrisório diante dos prejuízos sofridos pela autora. Requer, ainda, a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os nos termos do art. 85, § 8º e 8º-A do Código de Processo Civil.

O corréu Banco Itaú Consignado também apela (fls. 336/346), buscando o provimento do recurso para que, inicialmente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Para tanto, aduz que apenas a corré Eagle Sociedade de Crédito seria responsável pelos prejuízos sofridos pela autora, uma vez que o banco apelante não teria participado do negócio jurídico firmado entre a autora e a sociedade de crédito corré. No tocante ao mérito, pleiteia a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos da exordial. Subsidiariamente, pleiteia que a restituição do indébito ocorra de forma simples e que sobre o *quantum* indenizatório incida juros de mora desde o arbitramento, com correção monetária nos termos do art. 406, do CC.

Em resposta (fls. 353/364, 366/378 e 385/398), as partes pugnam pelo desprovimento do recurso adverso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recursos tempestivos, o da autora dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a ela (fls. 41/42) e o do corréu Itaú Consignado preparado (fls. 347/348). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido do requerido de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para atuar na presente demanda.

E tal se dá, porquanto, a requerente responsabiliza o banco réu pelos prejuízos que teria sofrido, relacionados a falha na prestação dos seus serviços por ter permitido o desconto automático de valor em sua conta sem ter se certificado se tal desconto era lícito.

Daí dizer, que não deve ser afastada a legitimidade da instituição requerida para responder pelos danos reclamados pela consumidora.

Destarte, levando-se em conta a teoria da asserção, sobreleva notar que o Banco réu deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade pelos danos sofridos pela demandante.

Não se pode descurar que a instituição financeira requerida, ao intermediar cobranças e pagamentos, desenvolve atividade econômica obtendo lucros ao permitir descontos automáticos de terceiros nas contas dos seus clientes.

Dessa forma, pertinente é frisar que sua responsabilidade decorre da lei, especificamente da leitura conjunta dos artigos 3º; 7º, parágrafo único e 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras, diante das regras do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que de alguma forma participam da cadeia de consumo se mostram solidariamente responsáveis pelos ocasionais danos provocados pelos fatos e vícios do produto e do serviço. É o que basta para a aferição da

legitimidade.

No tocante ao mérito, narra a autora que percebeu a ocorrência de descontos mensais em sua conta bancária no valor de R\$ 69,90 (sessenta e noventa reais e noventa centavos), sob a denominação “DEB AUTOR EAGLE SOCIEDAD” (fls. 30), referindo-se a produto não contratado por ela.

Noutro giro, insurge-se o corréu apelante aduzindo que o valor descontado diria respeito a serviço contratado pela demandante junto a corré Eagle Sociedade de Crédito, de forma que o desconto realizado em sua conta bancária seria válido.

In casu, ao julgar procedentes os pedidos da exordial, o Magistrado sentenciante ponderou:

“(...) a requerente nega ter assinado contrato ou efetuado qualquer negócio jurídico que desse ensejo aos descontos referidos. Outrossim, caberia aos réus comprovar a existência de vínculo que justificasse as cobranças. Apresentado contrato pela ré, a parte autora impugnou as assinaturas. Designada perícia grafotécnica, os requeridos não depositaram o valor dos honorários periciais, assim como também não apresentaram a via original do contrato exigida pelo perito, prejudicando a realização da prova. Aplicável, portanto, o art. 400 do CPC, restando declarada a falsidade do documento. Assim, de rigor o reconhecimento de que os descontos são indevidos. Portanto, os réus devem restituir à parte autora os valores descontados indevidamente e de forma dobrada, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, é evidente o dano moral sofrido pela parte requerente, que teve sua renda reduzida indevidamente em razão de ato ilícito da parte ré. Destarte, o dever dos requeridos de reparar o dano moral causado à autora decorre do art. 14 do CDC (...).” (fls. 283).

Com efeito, não obstante o recurso interposto pelo Banco réu, força é convir que a declaração de inexigibilidade do débito com a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente deve ser mantida incólume.

No caso vertente, verifica-se a realização de desconto junto a conta bancária da autora sem a devida comprovação da existência de manifestação da vontade dela.

Quanto ao ilícito praticado pelo corréu apelante, está pautado na responsabilidade civil objetiva atrelada a teoria do risco profissional, de forma que, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aprofite os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (**Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627**).

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (**REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ**).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, cuja aplicação no caso em testilha é salutar, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (**REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ**), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Destarte, verificada a ausência de cautela dos requeridos por não terem acionado seus mecanismos de segurança contra os ilícitos praticado contra a autora, de rigor a sua condenação, pois evidente a falha na prestação do seu serviço.

Igualmente, deve ser mantida a condenação à devolução dobrada do montante descontado indevidamente.

Como é sabido, para a repetição em dobro do indébito são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de

pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.).
(AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, porque os descontos indevidos tiveram início após a publicação da decisão citada no parágrafo anterior, ocorrida em 30/03/2021.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

Noutro giro, melhor sorte assiste a autora no que diz respeito ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório fixado.

E isto porque, o valor a ser fixado deve corresponder à cifra que represente advertência aos lesantes e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

No que concerne a fixação do montante indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras das partes ofensoras, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), melhor se ajusta a hipótese dos autos.

À guisa de conclusão, não há o que se falar em alteração da forma de fixação dos honorários sucumbenciais para que incida o

disposto no art. 85, 8º-A, do CPC.

Ora, diferentemente do quanto afirmado pelo réu, tanto o valor atribuído à causa quanto o montante indenizatório já majorado não se mostram ínfimos, de sorte que o arbitramento do ônus sucumbencial deve ser mantido nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Da mesma forma, descabida a contagem dos juros de mora a partir do arbitramento, notadamente porque reconhecida a inexistência do negócio jurídico que deu azo aos descontos indevidos, a presente demanda está vinculada à responsabilidade civil extracontratual, de forma que o termo *a quo* dos juros de mora deve ocorrer a partir do evento danoso, tal como preleciona o teor da Súmula 54, do STJ.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso do réu e pelo **PROVIMENTO** do recurso da autora, para reformar em parte a sentença, para majorar o montante indenizatório fixado a título de danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da Sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data do primeiro desconto indevido até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003442-35.2024.8.26.0189

advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da autora.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator